



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL N° 0002593-17.2012.815.0251**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes.  
**Apelante** : Município de Patos  
**Procurador** : Abraão Pedro Teixeira Júnior  
**Apelado** : Lucinete Queiroz Pereira  
**Advogado** : Damião Guimarães Leite  
**Remetente** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, DO CPC/73. RE 1.426.210/RS (TEMA 911). ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PROFERIDO NO JULGADO DESTA CORTE. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

- Havendo nítida consonância entre o caso *sub judice* e aquele que provocou o mencionado precedente, não há falar em retratação para aplicação da tese jurídica outrora estabelecida pelo Pretório Excelso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

## **RELATÓRIO**

Lucinete Queiroz Pereira ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 de Atividade Extraclasse contra o Município de Patos.

O Juízo *a quo*, às fls. 88/94, julgou procedente em parte o pedido, por entender que a demandante fazia jus ao recebimento de 10 horas pela função de atividade extraclasse, que corresponde a 1/3 de 20 horas, sob fundamento de que o demandado admitiu o adimplemento de 20 horas em sala de aula e somente de 5 horas em atividade extraclasse, condenando o promovido à obrigação de implantar no contracheque da autora o piso correspondente a 30 horas, a pagar a diferença salarial adotando como limite as 30 horas desde abril de 2011.

Determinou a incidência de juros na razão de 0,5% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da demanda. Condenou, ainda, o demandado, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% da condenação. Remeteu os presentes autos a esta instância superior por motivo do duplo grau de jurisdição obrigatória.

Irresignada, a Edilidade interpôs apelo e, em suas razões recursais, às fls. 96/101, asseverou que o *decisum* hostilizado merecia ser reformado, ao argumento de que não podia ser responsabilizado pelo pagamento de 10 horas de atividade extraclasse, porquanto a apelada só desempenhava essa função durante 5 horas, afirmando que esse fato desencadearia enriquecimento sem causa do servidor público.

Aduziu, também, que a majoração da quantidade de horas violava o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual pugnou pelo provimento do recurso para afastar a obrigação que

lhe fora imposta, pleiteando, ainda, manifestação expressa acerca dos princípios constitucionais veiculados nas razões recursais.

Nas contrarrazões, ofertadas às fls. 106/111, a apelada sustentou que inexistia enriquecimento sem causa, sob fundamento de que o apelante não lhe pagava o *quantum* relativo ao piso salarial.

Alegou que a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurava-lhe jornada de 20 horas/semanais na sala de aula e, por sua vez, a Lei Federal nº 11.738/08 determinava que 1/3 da jornada de trabalho semanal seria de atividade extraclasse, pontuando que o acréscimo de 1/3 de 20 correspondia a 10 horas.

Pugnou pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos seus termos.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 120/121).

Esta egrégia Terceira Câmara Cível (fls. 129/137), à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo para determinar ao município que procedesse a adequação da carga horária semanal de 25 horas, fracionando-a em 16,66 horas semanais em sala de aula e 8,33 horas em atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 das jornadas descritas pelo demandado, e julgou improcedente o pedido relativo à diferença salarial correspondente à jornada de 30 horas semanais.

Por fim, condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, *caput* do CPC/73.

Embargos de declaração opostos por ambas as partes às fls. 140/146 e 148/152 e rejeitados pela Corte às fls. 157/164.

Lucinete Queiroz e o Município de Patos interpuseram Recursos Especiais às fls. 167/176 e 178/195, respectivamente.

O RE da Edilidade foi inadmitido pelo Desembargador Presidente às fls. 233/233v, enquanto o RE da autora foi admitido com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF/88.

O Superior Tribunal de Justiça (fls. 243/245) determinou o sobrestamento do processo neste tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia nº 1.426.210/RS – Tema 911, em que se discutia a implantação do piso salarial nacional assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica.

Considerando a preclusão da questão processual que correlacionou a matéria aqui tratada com aquela discutida no tema 911, e, ainda, em razão do julgamento do recurso repetitivo supramencionado, o Desembargador Presidente remeteu novamente os autos a esta relatoria, a fim de serem adotadas as providências previstas no art. 1.040, II, do CPC/15.

Vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Visando regulamentar, no âmbito da competência interna do TJ/PB, os procedimentos relativos à tramitação dos Recursos Extraordinários e Especiais, foi editada a Resolução nº 27/2011, que em seus arts. 2º, III e 3º, *caput*, assim prescreve:

**Art. 2º** Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quando aos feitos que se encontram sobrestados:

(...)

**III – divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, seu substituto legal ou seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73). (grifei)**

**Art. 3º O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, § 3º, e do art. 543-C, § 7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 1973, competirá ao Colegiado. (destaquei)**

Essa dinâmica também encontra-se prevista no Código de Processo Civil de 2015, nos art. 1.030, II e 1.040, II, respectivamente:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;**

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

**II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;**

Pois bem, a divergência existente entre o acórdão e a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, reside especificamente no fato deste último considerar que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

*In casu*, no tocante ao piso salarial, esta egrégia Terceira Câmara entendeu que a parte autora não havia se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, em razão de não colacionar qualquer prova que correlacionasse a remuneração supostamente paga a menor em relação à carga horária desempenhada nas atividades intra e extraclasse.

Na fundamentação do acórdão, inclusive, fora esclarecido que a Lei Federal nº 11.738/08 estabelecia o piso salarial nacional a ser percebido pelo detentor do cargo de professor com jornada de 40 horas semanais. No entanto, a recorrente não trouxe aos autos elementos que demonstrassem o exercício da jornada semanal e, por tal motivo lhe fora negado tal direito.

Vejamos trecho do *decisum*:

“Assevera a autora na petição inicial que estava ocorrendo o descumprimento da norma que garante o pagamento do piso salarial para a classe dos professores desde janeiro de 2009, quando era assegurado vencimento no importe de R\$ 950,00, e que o ato de pagar a menor se estendeu nos anos de 2010 e de 2011.

A causa de pedir próxima desta demanda, Lei Federal nº 11.738/08, faz correlação entre vencimento e quantidade de hora trabalhada para definir o quantum a ser percebido por cada detentor do cargo de professor, conforme extraído do art. 2º, ex vi:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

No caso concreto, conforme contexto da petição inicial, a autora afirmou que recebeu a menor o piso salarial e inexistente remuneração pela atividade extraclasse.

Entretanto, em nenhum momento traz argumentos pertinentes à correlação entre o quantum recebido mensalmente e a quantidade de horas trabalhadas na semana.

Outrossim, além dessa omissão da exordial, inexistente qualquer prova da carga horária desempenhada pela demandada, para fins de verificar se a remuneração adimplida está proporcional a jornada, e, por consequência, se está ou não em harmonia com a legislação apontada como violada.

Concluo, portanto, que a autora/apelada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a lesão especificada, por ter deixado de demonstrar a correlação entre a remuneração alegada como paga a menor em relação à carga horária desempenhada nas atividades intra e extraclasse.”

Nesse diapasão, em razão do acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a orientação do STJ, **MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.**

Retornem os autos à Presidência, para fins de prosseguimento regular dos recursos extremos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora), o Exmo. e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides eo Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior.

João Pessoa/PB, em 10 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**